PROCESSO ADMINISTRATIVO 10/2025
EDITAL DE INEXIGIBILIDADE N° 4/2025

1 - OBJETO: Contratação do consultor e palestrante Luciano Betiate para a realização da capacitação para a rede de proteção, Conselho Tutelar e Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATACAO

Para a eventual contratação, será utilizado a modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

Via de regra, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

No entanto, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei 14.133/21, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

O inciso III do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

3. DA PREVISÃO LEGAL

A presente contratação encontra respaldo no Art. 74 Lei n° 14.133/21, e alterações posteriores.

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *III* - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*;*

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A empresa selecionada para realização do objeto, de acordo com a justificativa apresentada em anexo a este instrumento e por estar em dia com sua regularidade fiscal e trabalhista, documentações de Pessoa Jurídica, bem como demais apresentadas foi a empresa Luciano Betiate, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o no 12.036.678/0001-03, com sede na Rua Santos Dumont, 209, Apto 3, Centro, CEP 86.200-000, Ibiporã/PR, neste ato representado pelo Sr. Luciano Betiate, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 03617876845 e CPF/MF sob o nº 019.983.369-99. No que se refere ao preço, à empresa acima qualificada apresentou a proposta, a qual foi analisada e aceita pela Secretaria Competente, portanto o valor a ser pago será de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CAPACITAÇÃO PARA A REDE DE PROTEÇÃO, CONSELHO TUTELAR E CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TOTAL DE 16 HORAS/AULAS.	1	UN	R$ 14.900,00	R$ 14.900,00
VALOR TOTAL				**R$ 14.900,00**	

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Processo Licitatório correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

09.000 - Fundo Municipal da Infância e Adolescência
09.001 - Fundo Municipal da Infância e Adolescência
0008.0243.0120.2020 - Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência
33900000000000 - Aplicações diretas

6. DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente desta licitação terá prazo de vigência até 01/09/2025 e poderá ser prorrogado considerando o disposto nos Art. 105 a 114 da Lei 14.133/21, desde que haja interesse por parte da Administração Pública.

Encerrada a vigência, a extinção do contrato operar-se-á de pleno direito. Extinto o contrato em decorrência do decurso do prazo de vigência nele estabelecido não pode, em hipótese alguma, ser objeto de prorrogação.

A Eventual prorrogação, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, por meio de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

Rodeio, 31 março de 2025.

NEI PAULO VENTURI:52337170934

Assinado de forma digital por NEI PAULO VENTURI:52337170934
Dados: 2025.04.01 14:25:49 -03'00'

_____
Nei Paulo Venturi
Prefeito Municipal